



C0065982A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.428, DE 2017 (Do Sr. João Gualberto)

Este projeto altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), criando a cláusula de desempenho partidário nacional pelo cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados, o seu caráter nacional expresso em votos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4547/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da cláusula de desempenho partidária nacional pelo cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados o seu caráter nacional expresso em votos, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos nas 5 (cinco) regiões geográficas do país e por um terço ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que tenha votado em cada um deles, sendo que em 5 (cinco) Estados deve superar o quociente eleitoral verificado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 2º

§ 3º É cancelado o registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados o seu caráter nacional através do apoioamento expresso em votos equivalente ao exigido no § 1º do artigo 7º.

§ 4º. O partido que tiver o registro do seu estatuto cancelado por não atingir o apoioamento estabelecido no parágrafo anterior pode requerer novo registro, nos termos do § 1º do artigo 7º, vedado o reaproveitamento daqueles apresentados anteriormente.

§ 5º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

.....

Art. 22-A.....

IV – cancelamento do registro do estatuto do partido nos termos do § 3º do artigo 7º.

.....

Art. 28-A. O Tribunal Superior Eleitoral tem 30 (trinta) dias após a diplomação dos candidatos eleitos em eleição geral para Câmara dos Deputados, para fins de cumprimento do § 3º do artigo 7º, para determinar o cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique o seu caráter nacional através do apoio expresso em votos equivalente ao exigido no § 1º do artigo 7º.

Parágrafo único. O partido político passível de cancelamento do registro do estatuto pode fundir-se ou incorporar-se a outro partido político por deliberação dos seus órgãos nacionais, antes que o Tribunal Superior Eleitoral determine o cancelamento do registro do seu estatuto.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Cria-se aqui uma cláusula nacional de desempenho partidário, efetiva para valer já e sempre, para os partidos existentes e para os q venham a ser criados. Não é uma incubadora de partidos de aluguel, mas uma medida democrática que acaba com a pulverização partidária e suas deletérias consequências ao sistema político eleitoral e à governabilidade.

2. Ela se aplica tanto ao sistema proporcional atual, quanto ao distrital misto e ao chamado “Distritão”. Ela independe da existência ou não de coligação proporcional. Em qualquer situação ela cumpre o seu papel de forma democrática e justa visando a impedir que participe do jogo do poder partido que, não importando a razão que justifique a sua existência, não alcance pela forma mais democrática de aferição da vontade popular existente - o voto - uma representatividade mínima.

3. Ela impede o absurdo atual que autoriza um partido, fundado com assinaturas adquiridas sabe-se lá por que meios, ganhe o direito eterno de existir, beneficie-se das facilidades da lei (fundo partidário, tempo de Rádio e TV, estruturas funcionais

na CD e SF) e sirva apenas ao deleite dos seus dirigentes e a contribuir p a ingovernabilidade do país.

4. Ela é proposta por lei ordinária, assim, basta que os partidos representativos a adotem e ela será aprovada. Não adota-la significa, na prática, confessar que desse sistema, de alguma forma se beneficiam, e, por isso, não interessa a sua aprovação. É bom lembrar que foi o STF que derrubou a cláusula de desempenho contida na lei 9096/95, ensejando tamanho descalabro, mas a manutenção e ampliação absurda de incentivos à criação desses partidos têm, desde então, sido garantidas e ampliadas por leis ordinárias e pelos regulamentos das casas legislativas, que são regidas, via de regra, por esses mesmos partidos.

5. O absurdo atingiu o paroxismo, não sendo mais possível tergiversar, inventar novas jabuticabas como federações e sub-federações partidárias por emenda constitucional, pois estas servem de incentivo e garantia à sobrevivência e à criação ilimitada de partidos de aluguel ,de negociatas, e sem causa. Isso serve, mais uma vez, de meio de enganar o povo, dando a impressão de que tudo mudou, mas mantendo a situação como está so que sob o abrigo da Constituição .

6. É falsa, simplista e exagerada a afirmação de que a cláusula de desempenho tenha que se originar em PEC, vez que, a contida na lei 9095 foi declarada inconstitucional pelo STF, decisão da qual, hoje se penitenciam.

7. É certo que a sua reintrodução nos moldes ali assentado, exige, sim, a iniciativa de PEC, mas não é disso que se trata aqui. Optamos aqui pelo cancelamento do registro do estatuto de partidos, como previsto em lei, por outros motivos que não alcancem, em cada eleição, o apoio mínimo – contado por meio de votos - equivalente àquele exigido em assinaturas para a obtenção do registro e, em consequência disso, o direito a disputar eleições e participar da divisão do fundo partidário e do tempo de Rádio e TV.

8. Esta proposta não é feita para beneficiar ou prejudicar qualquer partido. Ela serve de meio para a instituição de uma regra de avaliação de desempenho igualitária para todos a ser medida a cada eleição. Isso possibilita que uma agremiação que tenha um bom desempenho em determinada eleição, mas que perca apoio durante o exercício de seu mandato fique de fora da legislatura. O oposto também se verificará. Com isso, o modelo brasileiro assimilar-se-ia a todas as democracias consolidadas que adotam sistema de voto proporcional.

9. Simulação feita com base nos resultados das últimas três eleições para a Câmara dos Deputados indicam que no máximo dez partidos teriam ultrapassado a cláusula de desempenho na forma aqui prevista naquelas eleições.

10. O momento exige humildade, coragem, e que os partidos verdadeiros abandonem as antigas fórmulas de engendrar, no Congresso, as leis que acomodem os interesses de todos as agremiações, e que busquem, portanto, aliança e sintonia com as ruas, para que a prática da nova política seja possível de fato.

11. A tendência irrefreável é de crescimento da pulverização partidária na próxima eleição, caso medida efetiva, e de validade imediata, não seja tomada. A consequência será a contratação antecipada da ingovernabilidade para o próximo eleito, seja quem for. Não podemos nos iludir, já que a prática mostra que é impossível governar de acordo com os princípios republicanos sendo o Congresso composto por um número tão grande de Partidos.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

- I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoioamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerce em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerce, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998](#))

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO